



PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 753/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 753/2026, que "*Dispõe sobre medidas de proteção à infância no Município de Belo Horizonte, estabelecendo a exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuem diretamente com crianças e promovendo ações de prevenção à violência infantil*", de autoria do vereador Rubão, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta Relatoria.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nesta condição que fundamento o presente parecer.

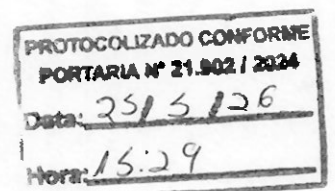
2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em análise visa estabelecer medidas de proteção à infância, com exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuem diretamente com crianças, com o objetivo de promover maior segurança em ambientes institucionais, educacionais, recreativos, esportivos, culturais e sociais frequentados por crianças no Município de Belo Horizonte.

Como justificativa esclarece que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer as medidas de proteção à infância no Município de Belo Horizonte por meio da adoção de mecanismo preventivo voltado à segurança de crianças em ambientes educacionais, recreativos, esportivos e sociais.

Após breve relato do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.





2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente, importa destacar que a análise da constitucionalidade de uma proposição legislativa consiste na verificação de sua conformidade com os princípios e regras previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Essa verificação inclui o exame da iniciativa legislativa e da competência normativa no âmbito do Poder ao qual a proposta está vinculada.

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força normativa vinculante impõe aos Poderes Públicos o dever de zelar pela sua observância. Nesse contexto, ganha relevo o mecanismo de controle de constitucionalidade, especialmente em relação às leis e atos normativos. Cabe ao Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, o controle preventivo de constitucionalidade, ou seja, a verificação da adequação da norma à Constituição antes de sua promulgação, a fim de evitar a inserção de disposições inconstitucionais no ordenamento jurídico.

No caso em análise, verifica-se que a competência para legislar sobre o tema está devidamente atribuída ao Município, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de matéria de interesse local, vinculada à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção da acessibilidade, conforto e dignidade de idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com bebês de colo nas agências bancárias. O tema insere-se no âmbito das competências municipais relativas ao desenvolvimento social e à inclusão, especialmente no que se refere à não discriminação e à efetivação da acessibilidade plena.

Ademais, a proposta não está incluída no rol de matérias reservadas ao Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 66, inciso III, e 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como no artigo 84 da Constituição Federal, aplicáveis por simetria ao Município de Belo Horizonte.



Quanto à iniciativa parlamentar, não há vício a ser apontado. O projeto trata da suplementação de normas já existentes, abrangendo as especificidades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com bebês de colo, sem impor obrigações imediatas e vinculantes ao Poder Executivo. Tampouco cria cargos, funções ou estruturas administrativas, respeitando, assim, os limites estabelecidos pela jurisprudência.

Assim, a proposta legislativa em questão não ofende normas de iniciativa nem de competência, estando plenamente de acordo com a repartição constitucional de competências legislativas e com o princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 753/2026.

2.2. DA LEGALIDADE

No que se refere à análise de legalidade, o Projeto de Lei nº 753/2026 revela-se juridicamente adequado, por estar em consonância com a legislação infraconstitucional vigente, especialmente no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, dos idosos, à organização das políticas públicas municipais e ao sistema de proteção social.

A proposta está alinhada com os princípios e dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como com a alteração promovida pela Lei Federal 14.811/2024, que incluiu o artigo 59-A ao ECA, instituindo medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, e prevendo a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.



No âmbito local, o projeto observa os princípios e diretrizes da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que tratam da promoção da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e à assistência social, e da proteção integral às crianças e adolescentes. A LOMBH reitera o dever do Município de formular políticas públicas voltadas a grupos em situação de vulnerabilidade, por meio de ações integradas entre os diversos setores da administração.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer afronta à legislação federal, estadual ou municipal, sendo a proposta compatível com os marcos jurídicos que regem a política de cuidados, os direitos das crianças e adolescentes no âmbito municipal.

Adicionalmente, o projeto encontra respaldo em diplomas legais que norteiam as políticas públicas de proteção à infância, entre os quais se destacam:

- Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;
- Lei nº 14.811/2024, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- Leis Municipais nº 11.553/2023, que institui o Sistema integrado sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino;

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei nº 753/2026 está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sem apresentar qualquer vício ou incompatibilidade legal.



Dirleg	Fl.
--------	-----

Assim, constata-se a legalidade do Projeto de Lei nº 753/2026.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Verifica-se que, para a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe o Art. 99 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para realizar ajustes com a finalidade de sanar redundâncias e ambiguidades interpretativas, buscando conferir maior precisão normativa à proposição no que se refere à harmonização entre o início de sua vigência e o prazo destinado à adequação dos estabelecimentos alcançados pela futura norma, evitando interpretações conflitantes quanto à sua aplicabilidade e exigibilidade.

Dessa forma, a emenda contribui para o aprimoramento da segurança jurídica, da previsibilidade normativa e da correta aplicação da lei, sem promover alteração de mérito da proposição original, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 753/2026.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 753/2026, com apresentação de emenda.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

WILI DOS
SANTOS:070573666
04

Assinado de forma digital por
WILI DOS SANTOS:07057366604
Dados: 2026.05.25 15:22:08
-03'00'

Vereador - Vile Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI Nº 753/2026

Suprima-se o artigo 11 do Projeto de Lei nº 753/2026 e dê-se a seguinte redação ao artigo 12 do referido Projeto:

“Art. 12 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei.”

Belo Horizonte, 25 de maio de 2026.

Vereador - Vile Santos